



MRRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Av. Professor Plínio Bastos, n° 500, Olaria, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21021 -350.

Telefones: 3976-5448/ 3976-5752.

MPRJ n° 2022.00672435 - Procedimento Administrativo.

Infantes: [REDACTED] — DN: ([REDACTED]/[REDACTED]/[REDACTED])

[REDACTED] — DN: ([REDACTED]/[REDACTED]/[REDACTED])

Ementa: Procedimento Administrativo. Tutela individual. Violação de direitos de crianças. Suposta situação de risco. Medida judicial cabível já adotada. Ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo registrado sob o n° 2022.00672435, que tramita junto à 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, instaurado para apurar situação de risco vivenciada por [REDACTED] e [REDACTED].

Foram realizadas diligências pelo CMS [REDACTED] (fts.54/56) e pela Secretaria Municipal de Educação (fls.57/58), com a aplicação das medidas protetivas cabíveis em favor dos infantes, sendo certo que o caso permanece em acompanhamento pelos respectivos órgãos de proteção.

É o breve relatório.

Ressalta-se que o genitor dos infantes ajuizou a Ação de Oferecimento de Alimentos n° 0024693-69.2021.8.19.0208 em favor dos infantes que tramita perante a 4ª Vara de Família da Regional do Méier.

Não obstante seja possível a existência do conflito familiar e da situação de alienação parental, é certo que a atuação desta Promotoria de Justiça, no que respeita à aplicação das medidas protetivas estabelecidas na Lei n° 8.069/90, para a tutela individual de crianças e adolescentes só é legítima quando efetivamente estiver caracterizada a situação de risco, nos termos do artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste norte, ressalte-se que a atribuição da Promotoria da Infância e da Juventude se circunscreve às hipóteses previstas na norma do artigo 98, da Lei n. 8.069/90 —

**8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

Av. Professor Plínio Bastos, n° 500, Olaria, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21021-350.

Telefones: 3976-5448/ 3976-5752.

Estatuto da Criança e do Adolescente.

A vocação constitucional do *Parquet* é a tutela de direitos com dimensões coletivas, só se admitindo a tutela individual em casos de interesses indisponíveis e na forma da lei.

No caso em tela, indiscutivelmente, o interesse é de natureza indisponível — Os direitos e garantias das crianças e adolescentes são individuais indisponíveis, pois são direitos de incapazes, considerados indisponíveis pela legislação.

Entretanto, apesar da presente hipótese tratar de interesse individual indisponível, não se faz presente, no caso concreto, a condição legal que autoriza a substituição processual do Ministério Público, eis que ausente, ao menos em tese, qualquer hipótese prevista na norma do artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O caso em comento não se amolda a nenhum dos incisos da norma do artigo 98, da Lei n. 8.069/90, mais especificamente no inciso II, que exige a falta, omissão ou abuso **dos pais** ou responsável.

Neste sentido, é o abalizado magistério de **GALDINO AUGUSTO COELHO BORDALLO**:

“Combinando-se estas duas normas (art. 212, caput, e art. 201, VIII) e aplicadas à luz dos princípios que regem o Direito da Infância e Juventude, pois é esta a função do intérprete, chegamos à conclusão de que o Ministério Público possui legitimidade para propor as ações que forem cabíveis para a defesa dos direitos individuais de crianças e adolescências, desde que não possuam representante legal, mostre-se omissa ou não cumpra com suas obrigação legal.”¹(grifo nosso).

No caso em tela, ao que consta da notícia, os infantes estariam sob a responsabilidade dos genitores, não havendo notícias de maus tratos, abandono ou omissão dos pais em relação aos infantes, sendo certo que o ajuizamento de eventual ação cabível em favor dos interesses dos filhos poderá ser efetivado pelos respectivos genitores.

Nesse contexto, os genitores, na qualidade de pais zelosos e cuidadosos, devidamente representados por seu Advogado ou Defensor Público, podem e devem postular as medidas que entenderem pertinentes junto ao r. Juízo competente, a fim de resguardar os direitos individuais dos infantes, inclusive em face do Poder Público.

¹ Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos. 4ª edição revista e atualizada, Lumen Juris, 2010, p. 746.

**8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

Av. Professor Plínio Bastos, n° 500, Olaria, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21021 -350.

Telefones: 3976-5448/ 3976-5752.

Ressalte-se que questões de matéria relativa ao exercício de guarda/visitação/alimentos, é da competência do Juízo de Família, cabendo àquele órgão jurisdicional apreciar notícia de possível violação a direito fundamental da criança/adolescente, podendo, inclusive, aplicar as medidas previstas no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei n. 12.318/10 (Lei de Alienação Parental), que se mostrarem pertinentes ao caso concreto.

Cabe registrar, ainda, que este é o entendimento exposto pela douta Assessoria de Assuntos Institucionais do MPERJ, conforme ementa a seguir transcrita:

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO suscitado pela 10ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude da Comarca da Capital em face da 3ª Promotoria de Justiça Cível e Família de Santa Cruz, a respeito da atribuição parou atuar diante da notícia de alienação parental de menor. Ausência de situação de risco que justifique a remessa para a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude. Parecer pelo conhecimento e pela procedência do conflito, para declarar a atribuição do órgão suscitado ”.²

Por todas as razões expostas, o Ministério Público determina o **arquivamento** do presente expediente, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP n° 174/2017 e no artigo 36 da Resolução GPGJ n° 2.227/2018, determinando-se à Secretaria o seguinte.

1 - Registre-se, anexando-se o procedimento integralmente digitalizado no sistema MGP (Módulo de Gestão de Processos), **observando-se o determinado no artigo 4º, § 4ª da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n° 53, de 05/04/2022.**

2 - Dê-se ciência, **por meio eletrônico e-mail ao CAO Infância e Juventude Matéria Não Infracional com o envio da resente manifestação**, ressaltando-se o direito dos interessados de interposição de recurso, com as respectivas razões, no prazo de **10 (dez) dias**, para o Conselho Superior do Ministério Público, **a ser rotocolado na secretaria deste órgão de execução ministerial** nos termos do artigo 38 da Resolução GPGJ n° 2.227/2018.

3 - Notifique-se o interessado/noticiante, Sr. [REDACTED], para ter ciência da presente manifestação, bem como para que, querendo, solicite à Secretaria da 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital — Matéria Não Infracional (8pjjncap@mprj.mp.br) os esclarecimentos que entender necessários e, ainda, caso necessite, poderá receber ofício de encaminhamento à Defensoria Pública a fim de viabilizar a tutela dos interesses individuais de seu filho devendo, ainda, constar do e-mail de notificação o seguinte endereço eletrônico da Defensoria Pública (www.defensoria.rj.def.br/Institucional/Ouvidoria).

4 - Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Inhaúma para que permaneça em

² Assessoria de Recursos Constitucionais MPERJ, MPRJ 2015.00764092 (conflito de atribuição)



MRRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Av. Professor Plínio Bastos, n° 500, Olaria, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21021 -350.

Telefones: 3976-5448/ 3976-5752.

acompanhamento do caso e adote as providencias que se afigurarem cabiveis.

5 - Certifique-se o cumprimento dos itens 1, 2, 3 e 4 acima, observando-se o Enunciado n° 60 / 2019, do Conselho Superior do Ministério Público, se for o caso.

6 - Esgotado o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente procedimento administrativo em caixa própria no âmbito desta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, em observância ao que estabelece a **Súmula CSMP n° 09**: *“Na hipótese do inciso III do art. 8º da Resolução CNMP n° 174/17, após arquivamento do Procedimento Administrativo pela Promotoria de Justiça, não havendo recurso interposto pelo notificante, comprovada regular ciência da promoção de arquivamento ou em razão da impossibilidade de cientificá-los, os autos serão arquivados no âmbito do órgão de execução, sem remessa ou comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.”* (Aprovada na sessão do dia 05 de outubro de 2017; modificado em 13 de fevereiro de 2020, com vigência após decorridos sessenta dias de publicação).

7 - Em caso de interposição de recurso, abra-se nova e imediata vista dos autos do presente feito ao Promotor de Justiça em exercício no órgão de execução, para análise e eventual decisão de reconsideração.

8 - Após o arquivamento do presente procedimento, proceda-se às anotações e registros pertinentes no livro próprio e no sistema MGP, **dando-se baixa, no sistema MGP, também quanto aos ofícios expedidos no âmbito do presente procedimento administrativo porventura pendentes de resposta.**

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2023.

GEISA LANNES
Promotora de Justiça
Matrícula 3271



MRRJ | **MINISTÉRIO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PÚBLICO

8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Av. Professor Plínio Bastos, n° 500, Olaria, Rio de Janeiro/RJ, CEP:
21021-350.

Telefones: 3976-5448/ 3976-5752.